



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.160 - RS (2014/0087623-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINEI DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.160 - RS (2014/0087623-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINEI DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO DA ROSA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que a previsão no contrato bancário de taxa de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser tida por expressamente pactuada a capitalização mensal das taxas de juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.160 - RS (2014/0087623-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINEI DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO DA ROSA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada, na parte em que impugnada pelo agravante, negou seguimento ao seu recurso especial ante a incidência do óbice constante na Súmula 83/STJ.

- Da capitalização mensal

O argumento trazido pelo agravante de que a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios anuais e o duodécuplo da taxa mensal é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização juros não pode ser analisado por esta Corte, diante da inegável inexistência de prequestionamento quanto ao ponto.

Isso porque a questão não foi, por esse prisma, analisada pelo TJ/RS, não tendo o agravante sequer apontado omissão quanto ao argumento nas razões dos aclaratórios interpostos.

Desta feita, deve-se manter o entendimento do Tribunal de origem, já que em consonância com o perfilhado por este STJ, no sentido de que é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 19/05/2010).

Como o TJ/RS deixou expressamente consignado que *"no que se refere à previsão contratual, na hipótese dos autos, não restou comprovada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuação de forma expressa, ou seja, clara, nítida e inequívoca acerca da incidência de capitalização de juros, bem como da sua periodicidade" (e-STJ fl. 189), nada há a alterar na decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087623-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 503.160 / RS**

Números Origem: 00568216320138217000 01011100369562 1011100369562 1545222420138217000
70051974012 70053321964 70054298955

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINEI DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO DA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINEI DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ ITALO DA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.